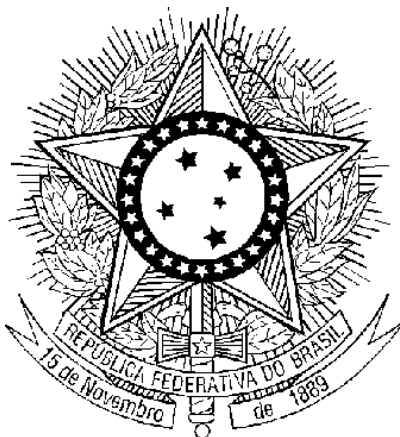


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.145-A, DE 2009 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de velocidade entre praças de pedágio; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (Relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a instalação de instrumentos ou equipamentos de medida de velocidade nas praças de pedágio.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais, demais vias e em praças de pedágio sucessivas: (NR)”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias, contados da data de sua publicação

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica permite adequar recursos cada vez mais precisos para aprimorar a legislação em seus diversos segmentos. Atualmente, o que mais se vê é a criação de instrumentos e equipamentos que auxiliam o monitoramento de dados e informações, em tempo real e sem possibilidades de erros técnicos.

A presente proposição tem o escopo de aumentar a eficiência do controle de velocidade nas estradas, de forma a coibir os abusos que, frequentemente, são responsáveis por tragédias que dizimam famílias e provocam bilhões de reais em prejuízos para o sistema de saúde.

Os países mais avançados já contam há muito tempo com equipamentos instalados em praças de pedágio que aferem com precisão absoluta a velocidade média desenvolvida por qualquer veículo ao passar por postos sucessivos.

A ideia é simples, porém muito prática, pois considera a relação deslocamento por tempo. Apenas para ilustrar vamos a um exemplo: se um

veículo passa por uma praça distante 30km da outra e os registros apresentam uma diferença de 15 minutos, então a velocidade média é 120km/h. Ora, se na via a velocidade máxima permitida for de 80km/h, então o veículo desenvolveu velocidade muito superior à permitida.

Nesse caso, o infrator está sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 218, além das punições previstas no Capítulo XIX, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Não se trata de criar mecanismo de arrecadação por meio de multas, mas sim de um meio de preservação da vida, de garantir a segurança de todos os cidadãos que transitam pelas estradas brasileiras. Não se pode permitir que as altíssimas velocidades continuem nas estradas e só sendo reduzidas onde existem radares e outros equipamentos visíveis.

A instalação dos equipamentos em praças de pedágio permite, inclusive, o monitoramento em qualquer condição climática e em qualquer horário, pois tudo poderá ser feito automaticamente, sem a interferência humana.

Temos a convicção de que o Poder Executivo regulamentará a matéria no menor tempo possível, assim que for aprovado o Projeto de Lei em tela.

Diante dos fundamentos aqui apresentados e do inquestionável alcance da matéria, acreditamos firmemente que os nobres Colegas darão a máxima velocidade na tramitação e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Ratinho Junior, tem por objetivo estabelecer, no Código de Trânsito Brasileiro, que a infração por excesso de velocidade pode ser caracterizada pelo cálculo da velocidade média desenvolvida pelo veículo entre praças de pedágio sucessivas. Na proposta, a regulamentação da norma é remetida ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que países desenvolvidos já contam com equipamentos instalados em praças de pedágio, os quais permitem aferir, com precisão, a velocidade média desenvolvida pelos veículos entre praças de pedágio sucessivas. Dessa forma, pode-se autuar por excesso de velocidade aqueles veículos que superarem o limite de velocidade definido para a via.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora vejamos méritos na proposta de se incluir, entre as formas possíveis para a caracterização da infração por excesso de velocidade no trânsito, o cálculo da velocidade média desenvolvida por determinado veículo entre duas praças de pedágio subsequentes, alguns aspectos dessa proposta nos preocupam.

Primeiramente, o autor do projeto afirma que países mais avançados utilizam-se, há muito tempo, de dispositivos que permitem aferir com precisão absoluta a velocidade média de veículos que passem por postos de pedágio sucessivos. Sobre essa afirmação, deve-se destacar que realmente há tecnologias com essa finalidade sendo utilizadas, notadamente em alguns países europeus, porém ainda de forma experimental.

Na realidade, sendo conhecida a distância entre duas praças de pedágio, em tese seria possível o cálculo da velocidade média desenvolvida pelos veículos naquele trecho, por meio dos registros de saída e chegada no trajeto entre as praças, calculando-se a razão entre a distância percorrida pelo veículo e o tempo decorrido. Verificado o excesso na velocidade média em relação àquela regulamentada para a via, aplicar-se-ia a penalidade correspondente.

Entretanto, temos que reconhecer que, justamente por se tratar de sistema de medição ainda em estágio de experimentação, mesmo em países que o autor do projeto considera como mais avançados, certamente não seria conveniente que o adotássemos, desde já, em nosso ordenamento jurídico, ainda mais em texto de lei, em sentido estrito.

Temos informações de que no Brasil, apenas testes preliminares envolvendo a apuração de velocidade média de veículos em determinados trechos foram realizados no Estado de São Paulo, sendo os condutores orientados em abordagem de natureza educativa. A forma de identificação dos veículos e a verificação da precisão dos equipamentos e métodos utilizados ainda são incipientes, bem como as consequências práticas da adoção desse tipo de fiscalização em nossas vias.

Quanto a aspectos práticos, perguntamos como poderia ser definido o exato momento da chegada e saída de um veículo de determinada praça de pedágio? Seria por lançamento manual do cobrador? Seria por meio de sistema informatizado que identifique, sem possibilidade de erro, o veículo? E a aferição dos relógios dos equipamentos, estaria garantida? Todas as possibilidades de caminhos alternativos estariam analisadas? E as consequências para o trânsito, visto que veículos que soubessem ter ultrapassado a velocidade média limite certamente retardariam sua chegada na praça, ou mesmo parariam na via, para evitar a autuação.

Essas e outras dúvidas nos convencem, de forma inequívoca, que seria temerário estabelecermos, no Código de Trânsito Brasileiro, referida sistemática de medição de velocidade, sem antes realizarmos todos os testes e certificações

necessários, bem como analisarmos possíveis efeitos colaterais de medida dessa natureza.

Outro ponto que merece destaque é a redação vigente do art. 218 de nosso Código, que se refere tão somente à aferição de velocidade por meio de instrumento ou equipamento hábil. Julgamos que essa redação genérica é a mais adequada para o texto de lei, devendo todo o detalhamento técnico e operacional do processo ser tratado em regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Dessa forma, entendemos que até mesmo os métodos de fiscalização por meio do cálculo de velocidade média poderiam ser regulamentados pelo CONTRAN, desde que realizados, com o auxílio das Câmaras Temáticas, todos os estudos necessários sobre essa nova sistemática, bem como fossem desenvolvidos e certificados instrumentos e equipamentos hábeis para a realização da fiscalização com a segurança e credibilidade necessários.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.145, de 2009.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2012.

Deputado RICARDO IZAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.145/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Lael Varella e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado FÁBIO SOUTO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
